

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.545/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171158-82  
Impugnação: 40.010130581-34  
Impugnante: C S Transportes Ltda  
IE: 701218757.00-54  
Proc. S. Passivo: Adílio Silva Júnior/Outro(s)  
Coobrigado: Danielle Manzan Ramos  
CPF: 033.169.249-06  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ESTORNO DE DÉBITO.** Constatado que a Autuada estornou indevidamente, nas DAPIs entregues no período autuado, a título de “estorno de débitos”, o ICMS destacado em CTCRCs emitidos por ela, relativos a prestações de serviços de transporte com cláusula FOB. Irregularidade constatada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de junho, agosto setembro e novembro de 2006 e janeiro de 2007, em função do estorno indevido do imposto destacado em CTCRCs relativos a prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada, vinculadas às operações cláusula FOB (quando o destinatário da mercadoria é o tomador do serviço), situações em que é da própria transportadora a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos do art. 4º, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.

167/179, requerendo a exclusão da Coobrigada e a improcedência do presente lançamento.

A Taxa de Expediente foi recolhida, conforme cópia de DAE às fls. 188.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, na bem elaborada manifestação fiscal de fls. 195/295, que foi adotada para fundamentação do presente acórdão, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar de pedido de prova pericial**

A Impugnante requer a produção de prova pericial contábil a fim de seja apurado o recolhimento do ICMS/ST pelas empresas tomadoras, referente ao período fiscalizado, evitando o recolhimento em duplicidade do imposto impugnado, com a indicação do perito e formulação de quesitos às fls. 179.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os elementos e informações carreados aos autos pelo Fisco revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

“Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

A perícia por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de junho, agosto setembro e novembro de 2006 e janeiro de 2007, em função do estorno indevido do imposto destacado em CTRCs relativos a prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada, vinculadas às operações cláusula FOB (quando o destinatário da mercadoria é o tomador do serviço), situações em que é da própria transportadora a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos do art. 4º, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Da arguição de decadência:**

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de junho a setembro de 2006, com base na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/07, findando-se em 31/12/11. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 31/08/11 e que a Autuada e Coobrigada foram intimados por aviso de recebimento (AR) e edital publicado no Minas Gerais de 24/09/11 (fls. 164/165), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS, em função do estorno indevido do débito do imposto relativamente a prestações de serviço de transporte que efetuou, vinculadas a operações cláusula FOB. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, em decisão recente (12/04/12), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76977/RS, com a seguinte ementa:

AGRº NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCÉDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (REsp 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Neste sentido, a arguição de decadência do crédito tributário ora em exame (exercício de 2006) não se justifica.

#### **Do Estorno de débito promovido nas DAPIs:**

A irregularidade se refere a estorno indevido do imposto destacado em Conhecimentos de Transporte (CTRCs), listados às fls. 10, relativos a prestações de serviço de transporte realizadas pela Impugnante. Os estornos de débito de ICMS foram efetivados no campo 90 das DAPIs transmitidas (fls. 113/127).

Os Conhecimentos de Transporte (CTRCs) acima referidos têm como tomadores dos serviços de transporte os destinatários das mercadorias (operações cláusula FOB), situações nas quais a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela prestação é do próprio transportador mineiro, conforme previsto no § 1º, art. 4º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, não se aplicando a substituição tributária de responsabilidade do remetente da mercadoria. Confira a redação dos referidos dispositivos:

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador. (grifou-se).

Constata-se que o *caput* da norma acima atribui ao alienante ou remetente de mercadoria, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário. Entretanto, o parágrafo excetua que em se tratando de transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a referida responsabilidade **somente** se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador do serviço de transporte.

Em outras palavras, naqueles casos em que o transportador for inscrito neste Estado, mas o tomador do serviço de transporte for o destinatário da mercadoria ou bem (operações cláusula FOB), não ocorrerá a substituição tributária a cargo do alienante/remetente, devendo o próprio transportador recolher o imposto devido pela prestação de serviço de transporte por ele praticada.

Constata-se, pelas cópias dos CTCRs acostadas aos autos, fls. 12/64, serem as prestações de serviço de transporte vinculadas às operações cláusula FOB (o tomador do serviço é o destinatário da mercadoria), em razão de os CTCRs autuados não mencionarem, de modo geral, em seu campo “observações”, a expressão “ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante”, de aposição obrigatória, conforme previsão no art. 4º, § 5º, inciso II, alínea “a”, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, para as operações cláusula CIF (quando o remetente é o tomador), além de trazerem assinalado “frete por conta do destinatário”.

A exemplo, pode-se observar que nos CTCRs de fls. 12/18, cujo remetente foi a Fosfértil de Uberaba-MG e os destinatários foram os seus estabelecimentos de Londrina-PR e Ponta Grossa-PR, consta assinalado "frete por conta do destinatário" e não traz nenhuma informação de ser o ICMS de responsabilidade do remetente ou alienante, denotando serem vinculados a operações cláusula FOB.

Em relação a alguns CTCRs emitidos no mês de setembro de 2006, os quais foram autuados e constam da planilha de fls. 10, embora tenha a Impugnante constado nos respectivos documentos “frete por conta do remetente” e, em cinco deles (fls. 45/49 – CTCRs, série U-1, nºs 2438/40/68/69/2510), ter mencionado a expressão “ST de responsabilidade do remetente”, ficou comprovado que eram também prestações de serviço de transporte, cujo tomador foi o destinatário da mercadoria (operações cláusula FOB), conforme pode-se verificar pelos arquivos eletrônicos Sintegra (registros Tipo 70) transmitidos pelos destinatários, que contêm os números desses CTCRs, assim como pela ausência desses documentos nos respectivos registros Tipo 70 transmitidos pelo remetente das mercadorias.

Cabe ressaltar que a 1ª via do CTCRC é entregue ao tomador do serviço, conforme estabelecido no art. 83, inciso I, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ficando somente esse tomador, além do próprio transportador, obrigado a transmitir os registros Sintegra Tipo 70 com a inclusão dos CTCRs em sua posse (subitem 18.1.1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02).

Vale dizer que, no caso dos autos, somente os destinatários, por serem os tomadores dos serviços de transporte, teriam condições de incluir os CTCRCs do mês de setembro/2006, assim como de qualquer outro mês, nos registros Tipo 70 dos arquivos eletrônicos transmitidos. O remetente, por não ter em sua posse qualquer via do CTCRC, não tem condições e nem está obrigado a transmitir os referidos registros tipo.

Outra prova de que as prestações de serviço de transporte, consideradas pela Impugnante como vinculadas a operações cláusula CIF (em que o remetente seria o tomador e responsável pelo recolhimento do ICMS-frete, por substituição tributária), são cláusula FOB (responsabilidade do pagamento do frete pelo destinatário da mercadoria), pode ser facilmente reconhecida pela escrituração dos respectivos CTCRCs no livro Registro de Saídas (cópias às fls. 66/111), haja vista não conter em sua coluna "observações" a expressão "**Pg. Transp.**", utilizada pela transportadora para designar as prestações vinculadas a operações cláusula FOB (em que o destinatário é o tomador, sendo do próprio transportador a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-frete).

Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

#### **Da Sujeição Passiva:**

Foi inserido como Coobrigada no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidária, a Sra. Danielle Manzan Ramos, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A alegação da defesa de que a inclusão da Sra. Danielle Manzan Ramos é indevida e que esta se deu pelo fato da condição dela de ex-sócia da empresa autuada não se sustenta, vez que, se assim fosse, haveria de ser incluído também no polo passivo da presente peça fiscal o sócio-administrador Sr. Célio Martins de Oliveira.

A inclusão da Sra. Danielle Manzan Ramos no polo passivo não se deu por sua condição de "ex-sócia" da sociedade empresária, considerando-se que a referida Coobrigada permaneceu nessa condição de sócia, e assim mesmo como **sócia capitalista**, apenas no período de 25/02/10 a 05/04/10 (vide Consulta SICAF de fls. 162), ou seja, por um lapso de tempo que ocorreu cerca de 03 (três) anos após o último período de apuração autuado, que foi janeiro/2007, mas deveu-se ao fato de que ela detinha o cargo de empresário individual ao tempo da prática das infrações.

Em suma, ao tempo da prática das infrações descritas no presente Auto de Infração (junho/2006 a janeiro/2007), a empresa autuada era uma empresa individual (pessoa física), cujo nome empresarial era "DANIELLE M RAMOS", apenas transformando-se em sociedade empresária, ou seja, em pessoa jurídica, na data de 25/02/10, com o nome de C S TRANSPORTES LTDA (vide Constituição por Transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada de fls. 151/155, item 4 do Comunicado entregue ao Fisco de fls. 145 e Consulta SICAF de fls. 162).

Assim, não detinha a Coobrigada, à época dos fatos, o cargo de sócia de qualquer sociedade, mas era uma empresária individual (antiga titular de firma mercantil individual), sendo a única e direta responsável pela gestão dos seus negócios e pela infração cometida e apontada no presente Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que a empresa individual não possui personalidade jurídica, confundem-se as responsabilidades a serem atribuídas à mesma e à respectiva empresária.

Vale aqui transcrever o dispositivo legal que amparou a inclusão da Coobrigada no polo passivo da presente peça fiscal (art. 21, inciso XII da Lei 6.763/75), o qual foi citado no relatório do Auto de Infração:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Oportuno destacar que a transformação da empresa individual em sociedade empresária se deu de forma estranha, que deixam dúvidas quanto a real intenção da alteração promovida.

Primeiro, veja-se que a empresa esteve em atividade até **fevereiro de 2007** (vide comunicado de extravio de fls. 128), tendo a transformação para sociedade empresária ocorrido somente em 25/02/10.

Considerando-se que uma empresa de transportes não possui estoque de mercadorias, e ainda, que nenhum veículo foi repassado ao patrimônio da nova sociedade empresária então criada, C S TRANSPORTES LTDA, fica a pergunta: qual o objetivo dessa transformação, ocorrida 03 (três) anos após ter ficado a empresa individual inativa?

Note-se que a Constituição por Transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada (fls. 151/155) é datada de 17/11/09, e foi logo seguida da Primeira Alteração do Contrato Social (fls. 156/161), ocorrida em 05/03/10 (arquivamentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25/02/10 e 05/04/10, respectivamente – vide fls. 145, 150 e 156).

Pode-se observar, nessa primeira alteração do Contrato Social, que a finalidade foi excluir da sociedade a antiga empresária individual, Sra. Danielle Manzan Ramos, com a inclusão de novo sócio capitalista (Silvio Roberto Costa), assim como promover a extinção de todas as filiais, situadas em Uberaba-MG, Rondonópolis-MT e Uberlândia-MG, permanecendo somente a matriz situada em São Paulo.

Nova pergunta: por qual razão alguém iria adquirir uma empresa prestadora de serviços de transportes, já inativa há 03 (três) anos, para logo em seguida extinguir todos os seus estabelecimentos filiais e não dar continuidade nos negócios?

Esclareça-se que nenhum pedido de impressão de documento fiscal foi protocolizado em Minas Gerais após a criação da sociedade empresária, e não se tem notícia de nenhuma prestação de serviço de transporte realizada pela empresa desde então, seja pelo estabelecimento matriz ou por qualquer filial.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que o objetivo dessa transformação foi excluir da empresa o nome da antiga empresária individual, Sra. Danielle Manzan Ramos, com o intuito de eliminar qualquer responsabilidade tributária que pudesse ser a ela atribuída, constituindo-se para tanto uma sociedade empresária, possuidora de personalidade jurídica.

Assim, verifica-se que as infrações descritas no presente Auto de Infração foram praticadas pela Sra. Danielle Manzan Ramos na condição de empresária individual, e não na condição de sócia de qualquer sociedade.

Ainda em relação ao pedido de exclusão da Coobrigada do polo passivo, é interessante notar que este requerimento partiu da empresa autuada, a sociedade empresária C S TRANSPORTES LTDA, cujos sócios (Célio Martins de Oliveira e Sílvio Roberto Costa) somente foram admitidos na mesma em 2010, embora as infrações tenham sido cometidas à época da gestão da empresária individual Sra. Danielle Manzan Ramos, nos anos de 2006 e 2007.

Neste diapasão, adotando a fundamentação do Fisco, correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, uma vez que comprovado nos autos por documentos relacionados pelo Fisco que a Sra. Danielle Manzan Ramos exercia, à época da prática das irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração, a função de “empresária individual”, concorrendo, por seus atos e omissões, para o não recolhimento do tributo pela empresa individual.

Por todo o exposto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento, inclusive quanto à inclusão da Coobrigada por responsabilidade solidária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**